



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 0159/2007
OFÍCIO SF Nº 927/2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações penais;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;

IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
